



PROCESSO TC Nº 09202/22

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Objeto: Contrato nº 010/2022, originado da Dispensa de Licitação nº 22007/2022

Responsável(is): Renata Valéria Nóbrega (Ex-secretária)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – CONTRATO Nº 010/2022, ORIGINADO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22007/2022 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, EM PATOS. Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos. Disponibilização de *link* ao TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00220/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, referente ao Contrato nº 010/2022, tendo como objeto a aquisição de medicamento para atender ao Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, em Patos, originado da Dispensa de Licitação nº 22007/2022, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

- 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/07/2023



PROCESSO TC Nº 09202/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o Contrato nº 010/2022, tendo como objeto a aquisição de medicamento para atender ao Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, em Patos, originado da Dispensa de Licitação nº 22007/2022, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde.

Em pronunciamento único, fls. 22/26, a Auditoria fez os seguintes destaques:

- 1) Do contrato:
 - Contratado: PHARMAPLUS Ltda (CNPJ 03.817.043/0001-52)
 - Valor: R\$ 214.358,00
 - Assinatura: 26/09/2022
 - Vigência: A vigência do presente contrato será de 180 dias, a partir da data de sua assinatura, destacando-se que a jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais (Cláusula Quarta, fl. 6)
- 2) Das falhas indicadas:
 - Não foram apontadas falhas pela Auditoria.
- 3) Do documento/processo correlato:
 - Processo TC nº 06992/22, que trata da Dispensa de Licitação nº 22007/2022.
- 4) Da fonte de recursos utilizada:
 - *"Trata-se de recursos federais como fonte de recursos para realização do objeto licitado, conforme Decisão da Resolução RC2 – TC 00229/22, no sentido de arquivar o Processo TC nº 06992/22, que trata da Dispensa de Licitação nº 22007/22, que deu origem ao Contrato nº 010/2022";*
 - *"Com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determina esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021¹".*
- 5) Da conclusão:
 - *"INFORMA a Decisão da Resolução RC2 – TC 00229/22, no sentido de arquivar o Processo TC nº 06992/22, que trata da Dispensa de Licitação nº 22007/2022 que deu origem ao Contrato nº 010/2022; e*
 - *SUGERE que o Processo seja arquivado por se tratar de recursos federais, em atendimento à Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021."*

¹ **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021**

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO TC Nº 09202/22

Instando a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer s/n, fls. 29/31, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, embora tenha levantado questionamentos acerca da extensão da aplicabilidade da Resolução Normativa RN TC 10/2021, pelo(a):

(...) extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, na forma proposta pela Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no estado da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com os pronunciamentos da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, e DISPONIBILIZAÇÃO do *link* do processo TCU.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 13:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 12:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 19:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Julho de 2023 às 14:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO